



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 705558 - RJ (2021/0359376-7)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

IMPETRANTE : VINICIUS ANDRE DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
THAIS GOMES LOUREIRO - RJ214053
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
WALLACE DOS SANTOS PAPPACENA - RJ219623

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : TUNAY PEREIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de TUNAY PEREIRA LIMA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 7º, II, da Lei n. 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/13).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva do paciente. A ordem, por seu turno, foi denegada, **por maioria**, em v. acórdão às fls. 3.004-3.078.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante assevera a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, "*bem como que o constrangimento ilegal foi*

reforçado a partir da tentativa do TRF 2 de suplementar a motivação da prisão" (fl. 8).

Pondera, neste sentido, que *"ainda que se considerasse a inovação de fundamentos da prisão realizada pelo Tribunal a quo, as tipicidades objetiva e subjetiva seriam duvidosas, inexistindo fumus commissi delicti, pois não há indicação mínima da existência de oferta pública dos serviços da GAS (carência de fundamentação concreta e individualizada para a preventiva)"* (fl. 25).

Aduz, ainda, que *"O papel do paciente era de ser uma ligação entre os clientes e a GAS, por isso o trânsito de valores entre as empresas de TUNAY e MARCIA (sua esposa), a GAS e uma grande quantidade de pessoas físicas. Não se trata de pulverização de patrimônio com fins de ocultação, mas simplesmente da intermediação do recebimento de aportes dos clientes e do pagamento de rendimentos pela GAS"* (fl. 26).

Por fim, conclui que *"o paciente possuía uma participação secundária nos fatos, exercendo a mesma função que outras dezenas de pessoas, de intermediação entre a GAS e seus clientes, não tendo sido demonstrado um papel de destaque. O que havia era, simplesmente, a intermediação de parte das transações da GAS, o que, por si só, não justifica a imposição da prisão preventiva"* (fl. 32).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tem-se que tal **decisum** estaria suficientemente fundamentado na necessidade de **acautelamento da ordem pública**, notadamente os indícios de que o ora paciente **integra sofisticada e estruturada organização criminosa, voltada ao cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais**, simulando suposta oferta pública de contrato de investimento, supostamente sem prévio

registro, vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, com previsão de retorno financeiro de 10% sobre o valor investido, com remessa do proveito financeiro de duvidosa legalidade para o exterior, **na qual o ora paciente e sua companheira "seriam importantes sócios e operadores do suposto esquema criminoso ora em investigação. Ambos (alegadamente por meio de contas bancárias de pessoas físicas e de pessoas jurídicas a eles ligadas) teriam protagonizado transações financeiras volumosas com a G. A. S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica controlada pelos investigados GLAIDSON ACACIO e FELIPE JOSE, a partir de envio e recebimento de grandes somas de valores, sendo certo que também haveria transações financeiras de grande monta em relação a outras sociedades ligadas ao suposto esquema, a exemplo da M Y D Z TECNOLOGIA EIRELI, controlada por MIRELISYOSELINE"** (fl. 94, grifei).

Como cediço, "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei), como na hipótese.

Não verifico, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau, a serem prestadas, preferencialmente, pela **Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ**.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator